SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 23/2026-STJD: RECURSO VOLUNTÁRIO DE LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES, ORIGINÁRIO DO MANDADO DE GARANTIA Nº 20/2026-STJD
RECORRENTE: LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES
RECORRIDA: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTARIO – MANDADO DE GARANTIA – TERCEIRO INTERESSADO – REFORMA DO ACORDÃO – NULIDADE PROCESSUAL – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS,** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** intentado pelo **RECORRENTE**, para o fim de conceder a garantia de aceitar o **RECORRENTE** como Terceiro Interessado no **Processo Nº 22/2026-STJD-Recurso Voluntário**, no estágio em que se encontra o processo.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 23/2026-STJD: RECURSO VOLUNTÁRIO DE LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES, ORIGINÁRIO DO MANDADO DE GARANTIA Nº 20/2026-STJD
RECORRENTE: LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES
RECORRIDA: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO

RELATÓRIO

Egrégio Tribunal Pleno

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES contra decisão proferida no âmbito do Mandado de Garantia nº 20/2026-STJD, mediante a qual se buscou assegurar sua participação no procedimento desportivo que examinou a penalidade aplicada ao piloto JEFERSON LUIZ ZILLI GIASSI THO, condutor do veículo de numeral #97.

A controvérsia originária decorre de incidente ocorrido na primeira curva da Corrida 1 da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil de 2026, realizada no Autódromo Internacional do Algarve, em Portimão, Portugal, em 4 de julho de 2026.

Na oportunidade, envolveram-se no incidente os seguintes competidores: Lucas Salles, condutor do veículo #70; Jeferson Giassi, condutor do veículo #97; e Miguel Paludo, condutor do veículo #07.

Em consequência do episódio, os Comissários Desportivos aplicaram ao piloto do veículo #97 a penalidade de exclusão da corrida, mediante determinação de bandeira preta.

Irresignado, o piloto penalizado interpôs Recurso Voluntário perante a Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, sustentando erro na identificação da responsabilidade pelo acidente e questionando a regularidade da comunicação da penalidade.

Após instrução e julgamento, a Comissão Disciplinar, em decisão de 1º de setembro de 2026, acolheu o recurso, afastando a exclusão aplicada pelos Comissários Desportivos.

Ocorre que o piloto Lucas Salles, diretamente envolvido no incidente, não integrou a relação processual originária e afirma não ter recebido comunicação que lhe permitisse apresentar sua versão dos fatos e produzir provas.

Sustenta o recorrente que a decisão proferida pela Comissão Disciplinar repercute sobre sua situação desportiva, especialmente quanto à classificação e aos resultados do campeonato, razão pela qual entende que deveria ter sido chamado a participar da instrução.

Alega violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo, originalmente, a decretação de nulidade do procedimento e dos atos processuais relacionados à decisão que afastou a penalidade aplicada ao veículo #97.

Consta dos autos o comprovante de recolhimento das custas do Mandado de Garantia, no valor de R$ 6.340,00, realizado em 4 de setembro de 2026, bem como certidão da Secretaria reconhecendo sua tempestividade e regularidade do preparo.

Posteriormente, foi interposto o Recurso Voluntário nº 23/2026-STJD, com novo recolhimento de custas, no valor de R$ 9.715,00, realizado em 17 de setembro de 2026, igualmente acompanhado de certificação de tempestividade e regularidade.

Em 26 de outubro de 2026, a defesa do recorrente apresentou petição de requerimento de questões de ordem, reiterando a necessidade de participação do piloto no procedimento e apresentando imagens obtidas pela câmera embarcada de seu veículo.

Subsidiariamente, requereu solução orientada pelos princípios da economia processual e da celeridade, considerando a existência de Recurso Voluntário da Procuradoria, autuado sob nº 22/2026-STJD, no qual se discute a restauração da penalidade originalmente aplicada.

É o relatório.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 23/2026-STJD: RECURSO VOLUNTÁRIO DE LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES, ORIGINÁRIO DO MANDADO DE GARANTIA Nº 20/2026-STJD
RECORRENTE: LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES
RECORRIDA: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO

VOTO

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

Inicialmente, examino os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário. A admissibilidade constitui etapa antecedente ao exame do mérito, exigindo a verificação da legitimidade, do interesse recursal, da tempestividade, da regularidade formal e do preparo, quando exigível.

No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso. Quanto à legitimidade, o recorrente possui interesse jurídico-desportivo suficientemente individualizado, uma vez que participou diretamente do incidente de pista cuja apreciação deu origem à penalidade e à posterior revisão pela Comissão Disciplinar.

Sua posição não se confunde com a de mero espectador ou competidor interessado abstratamente na classificação do campeonato. Trata-se de participante identificado no próprio episódio, cuja conduta foi objeto de discussão no procedimento originário.

Quanto ao interesse recursal, a pretensão de participar da instrução e de apresentar elementos probatórios demonstra utilidade e necessidade da intervenção jurisdicional desportiva, independentemente do acolhimento da pretensão anulatória. Quanto à tempestividade, existe certidão expressa da Secretaria do STJD reconhecendo a interposição dentro do prazo regulamentar. Quanto ao preparo, o recolhimento das custas foi igualmente certificado como regular, inexistindo óbice financeiro-processual ao conhecimento do recurso.

Também se verifica a regularidade da representação processual e a identificação suficiente dos fundamentos da irresignação.

Assim, com fundamento nas disposições recursais do CBJD e nas regras procedimentais aplicáveis à Justiça Desportiva do Automobilismo, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 23/2026-STJD, por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Da natureza jurídica do Mandado de Garantia

O Mandado de Garantia constitui instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo no âmbito da Justiça Desportiva, quando presentes os requisitos previstos no CBJD. A disciplina dos artigos 88 e seguintes do CBJD deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sua finalidade não consiste em permitir a invalidação indiscriminada de procedimentos regularmente instaurados, mas em assegurar proteção jurídica diante de atos ou omissões que efetivamente comprometam direitos tutelados pela ordem desportiva.

É necessário, portanto, distinguir duas pretensões formuladas pelo recorrente. A primeira consiste na invalidação integral do processo originário, incluindo todos os atos instrutórios e decisórios. A segunda consiste no reconhecimento de seu interesse jurídico em participar do procedimento, com possibilidade de apresentação de provas relevantes à elucidação do incidente.

Embora relacionadas, tais pretensões não se confundem e não devem necessariamente receber a mesma solução. O reconhecimento do interesse jurídico de um competidor em participar da apuração não conduz, automaticamente, à nulidade de todos os atos anteriormente praticados.

A nulidade exige demonstração de vício processual relevante e de prejuízo juridicamente reconhecível, observando-se a instrumentalidade das formas e a preservação dos atos processuais válidos.

Da inexistência de nulidade automática pela ausência de participação do piloto #70

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 5º, inciso LV**, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Esse comando também orienta a atuação dos órgãos da Justiça Desportiva, considerada sua função de solução especializada de controvérsias submetidas à disciplina das entidades de administração do desporto.

Contudo, a garantia constitucional não significa que todos os participantes de um incidente esportivo devam, obrigatoriamente, integrar como partes principais qualquer procedimento recursal instaurado em razão do episódio. É indispensável diferenciar a condição de participante material do incidente da condição de sujeito processual cuja esfera jurídica esteja diretamente submetida ao julgamento.

O processo originário tinha como objeto imediato a legalidade e a manutenção da penalidade aplicada ao **piloto #97**. A sanção questionada fora individualmente imposta ao referido competidor, que figurava como recorrente perante a Comissão Disciplinar.

Lucas Salles, por sua vez, embora envolvido no incidente, não era destinatário direto da penalidade objeto daquele recurso. Sua ausência, portanto, não constitui, por si só, causa suficiente para invalidar integralmente a instrução.

A análise deve observar a existência de prejuízo concreto e a possibilidade de sua reparação por medida menos gravosa do que a anulação de todos os atos processuais. No caso, a possibilidade de admitir a intervenção do interessado na fase recursal perante o Tribunal Pleno e de receber o elemento audiovisual apresentado permite sanar a insuficiência de participação alegada, sem necessidade de desconstituir todo o procedimento originário.

Adotar solução diversa significaria privilegiar a repetição de atos processuais em detrimento da efetiva proteção do direito de participação, mesmo quando este pode ser assegurado de maneira útil na instância revisora. Assim, entendo que a ausência de intervenção anterior do piloto #70, isoladamente considerada, não autoriza o reconhecimento de nulidade absoluta do processo originário.

Da aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e celeridade

A Justiça Desportiva possui características próprias de especialidade, autonomia organizacional e necessidade de rápida solução dos conflitos.O artigo 217 da Constituição Federal reconhece a Justiça Desportiva e estabelece, em seu § 2º, prazo máximo de sessenta dias para a prolação de decisão final, contado da instauração do processo, na forma constitucionalmente prevista.

A disciplina processual desportiva deve, por isso, buscar soluções compatíveis com a natureza dinâmica das competições, sem sacrificar as garantias fundamentais dos interessados. Os princípios da economia processual e da celeridade não autorizam a supressão do contraditório, mas recomendam que o direito de defesa seja assegurado pelo meio processual menos oneroso e mais eficaz.

O CBJD, em sua disciplina principiológica, contempla a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade e a economia processual. Nesse contexto, a decretação de nulidade deve ser medida excepcional, especialmente quando o defeito alegado puder ser superado mediante aproveitamento dos atos válidos e complementação da instrução.

A renovação integral do processo originário exigiria a repetição de atos já realizados, o reexame de provas anteriormente produzidas e a reabertura de discussão que já se encontra submetida ao Tribunal Pleno por recurso próprio da Procuradoria. Esse procedimento representaria duplicação desnecessária de atividade jurisdicional desportiva.

Existe, ademais, evidente conexão material entre os processos nº 22/2026-STJD e nº 23/2026-STJD, pois ambos decorrem do mesmo incidente e discutem, sob perspectivas jurídicas distintas, os efeitos da decisão proferida pela Comissão Disciplinar. Recomenda-se, portanto, a apreciação coordenada dos recursos, preservada a autonomia de seus objetos. A economia processual não deve ser confundida com a eliminação de garantias, mas compreendida como técnica de concretização do devido processo legal em tempo útil.

Da admissibilidade da intervenção de Lucas Salles como terceiro interessado

A controvérsia revela que o piloto Lucas Salles possui interesse jurídico-desportivo concreto no resultado do processo nº 22/2026-STJD. Sua participação no incidente constitui fato incontroverso, assim como a existência de discussão processual sobre sua atuação na dinâmica do acidente.

O resultado da controvérsia pode produzir repercussões desportivas sobre a classificação dos competidores, a atribuição de pontos e a própria compreensão oficial do incidente. Dessa maneira, entendo juridicamente adequada sua habilitação como terceiro interessado no processo nº 22/2026-STJD, limitada à discussão da ocorrência que originou a penalidade aplicada ao veículo #97.

Tal intervenção não transforma o terceiro em acusado, não amplia automaticamente o objeto do recurso e não autoriza a imposição de penalidade autônoma contra qualquer competidor sem procedimento próprio. Sua finalidade consiste em permitir participação efetiva na formação do convencimento do Tribunal.

O ingresso deverá observar os limites da competência recursal e assegurar igualdade de tratamento aos demais sujeitos processuais. Defiro, portanto, a habilitação de LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES como terceiro interessado no processo nº 22/2026-STJD, para que participe da apreciação da controvérsia relacionada ao incidente de pista.

Da rejeição da pretensão de anulação integral

A pretensão anulatória deve ser examinada à luz da proporcionalidade entre o vício alegado e a consequência jurídica pretendida. O recorrente demonstrou interesse juridicamente relevante em participar da discussão. Entretanto, não decorre dessa constatação a necessidade de invalidar todos os atos da Comissão Disciplinar.

O aproveitamento dos atos processuais anteriores, associado à habilitação do terceiro e à admissão da prova audiovisual, constitui solução suficiente e proporcional para assegurar a efetividade do contraditório. A anulação integral produziria consequências processuais mais amplas do que aquelas necessárias à proteção do direito invocado.

Além disso, o Tribunal Pleno já se encontra provocado pela Procuradoria para reexaminar a decisão que afastou a penalidade de exclusão. O julgamento do processo nº 22/2026-STJD permitirá apreciar diretamente a legalidade da decisão recorrida, inclusive considerando os novos elementos de prova. Não se justifica, portanto, determinar o retorno integral dos autos à instância originária quando o objeto da controvérsia pode ser adequadamente solucionado na instância revisora. Concluo que o pedido de nulidade integral deve ser rejeitado, preservando-se os atos processuais válidos.

DISPOSITIVO — VOTO NO PROCESSO Nº 23/2026-STJD

Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES e, no mérito, VOTO POR SEU PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

I — INDEFERIR o pedido de declaração de nulidade integral do procedimento originário nº 23/2026-CD, preservando-se os atos processuais regularmente praticados.

II — DEFERIR a habilitação do recorrente LUCAS ESPÍNOLA MOREIRA SALLES como terceiro interessado no processo nº 22/2026-STJD no estado em que se encontra,

em razão de sua participação direta no incidente e de seu interesse jurídico-desportivo no julgamento.

III — DETERMINAR a apreciação coordenada dos processos nº 23/2026-STJD e nº 22/2026-STJD, respeitados seus respectivos objetos, com fundamento na economia processual, na celeridade e na coerência das decisões da Justiça Desportiva.

V — AFASTAR a necessidade de renovação integral da instrução perante a Comissão Disciplinar, por entender que a medida de intervenção e complementação probatória é adequada à reparação do prejuízo processual alegado.

É como voto.

De Imperatriz para o Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD